

LEI Nº 2.240, DE 28 DE MAIO DE 2013

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. Esta Lei fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 2º. O projeto de lei orçamentária anual do Município para o Exercício de 2014 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 3º. A proposta orçamentária do Município para 2014 contemplará programas constantes do Plano Plurianual a ser estabelecido para o quatriênio 2014 a 2017, detalhados em projetos e atividades com respectivos objetivos, metas e justificativas relativos ao exercício de 2014, observados os conceitos estabelecidos nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive na Portaria nº 42/99.

Art. 4º. O Poder Executivo submeterá à aprovação legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Art. 5º. As metas e prioridades para o exercício financeiro 2014 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período de 2014 a 2017, devendo observar as seguintes orientações:

I – ações voltadas ao desenvolvimento sustentado e à geração de emprego e renda;

II – ações voltadas à formação do cidadão por meio da educação, qualificação e valorização profissional;

III – ações voltadas à inclusão social, por meio da parceria Município/sociedade, dignificando o cidadão;

IV – ações voltadas à humanização, eficiência e eficácia dos serviços públicos, objetivando a qualidade de vida.

Art. 6º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2014, até o último dia útil do mês de julho de 2013, observadas as determinações contidas nesta lei.

Art. 7º. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e despesas de exercícios anteriores, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º. A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2013, contendo:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual.

Art. 9º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I – as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto na Constituição Federal;

IV – a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

V – demonstrativo de alocação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 10. Na estimativa das receitas e fixação das despesas, considerar-se-ão a tendência de arrecadação do presente exercício, os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o crescimento econômico do Município.

Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária contemplará a participação popular, com a utilização de meios eletrônicos e audiências públicas, por meio das quais a sociedade poderá se manifestar quanto à destinação de parcela dos recursos públicos a serem aplicados em investimentos.

§1º O valor destinado a atender as indicações da população será de até 5% (cinco por cento) do total a ser aplicado em novos investimentos durante o exercício de 2014.

§2º Entende-se por novos investimentos aqueles que serão iniciados no exercício de 2014, não se considerando para efeito de cálculo do valor referido no § 1.º os recursos do orçamento destinados a obras já em andamento.

§3º Os investimentos serão selecionados por Comissão, relacionados por ordem de importância e prioridade e incluídos no orçamento até o atingimento do limite estabelecido nos termos do §1º.

§4º A Comissão que fará a análise e seleção dos investimentos a serem inscritos no orçamento será composta por membros do Secretariado Municipal, nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Art. 13. A proposta orçamentária para o ano de 2014 deverá conter reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá prever recursos específicos destinados à concessão de auxílios, subvenções ou congêneres a entidades civis de caráter cultural, de saúde, educacional, esportivo, benficiente, filantrópico, e prestadoras de assistência social, bem como outras instituições de cunho assistencial, de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver suas atividades.

Art. 15. O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.

Art. 16. O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos de gestão com outras esferas de governo ou com entidades privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, saúde, cultura, esportes, assistência social, justiça, segurança pública, habitação, transportes, urbanismo e meio ambiente.

Art. 17. As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 18. Até 31 de dezembro de 2013 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária.

Art. 19. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Art. 20. O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Observado o disposto no artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total das dotações, calculadas de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, a comunicação, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

Art. 22. Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse 3% (três por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 23. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 24. Em cumprimento do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 4.º da Lei Complementar Federal nº 101/00, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 28 de maio de 2013.



GILBERTO MACEDO | GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

